PROCESSO N.º 82/03 PROTOCOLO N.º 5.258.998-3/02

PARECER N.º 182/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL MÁRIO QUINTANA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 115/03 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau, do Colégio Estadual Mário Quintana – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cascavel.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 4024/02 (cf. Parecer n.º 4024/02-CEF/SEED fl.139).

A Resolução n.º 596/98 (cf. fl.3) autorizou o funcionamento do Ensino de 2º Grau Regular, com o Curso de 2º Grau – Educação Geral, na Escola Estadual Mário Quintana – Ensino de 1º Grau, hoje denominado Colégio Estadual Mário Quintana – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Cascavel informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.133).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 278/02, o NRE de Cascavel informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 245/02 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.127).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cascavel (cf.fl.136) e Parecer nº4024/02–CEF/SEED (cf.fl.139), opinamos pela concessão do reconhecimento e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2000, do Ensino de 2º

PROCESSO N.º 82/03

Grau Regular, com o Curso de 2º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual Mário Quintana – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cascavel.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que as disciplinas de Física e Química deverão ser ministradas por professores com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.

CLARA